**Comarca da Capital – 34ª Vara Criminal**

**Juiz:** Luciano Silva Barreto

**Processo nª:** [0210357-09.2007.8.19.0001 (2007.001.205267-2)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.001.205267-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

COMARCA DA CAPITAL NONA VARA CRIMINAL QUEIXA-CRIME Nº 2007.001.205267-2 QUERELANTE: JOÃO RODRIGUES QUERELADA: GRECINA EUGENIO SILVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na forma abaixo: Ao 01 dia do mês de outubro de 2008, na sala de audiência da Nona Vara Criminal, na presidência do Juiz Titular - LUCIANO SILVA BARRETO. Presente também a Exma Drª CRISTINA MEDEIROS DA FONSECA, Ilustre Promotora de Justiça. Ao pregão de estilo foi respondido pelo querelante, acompanhado pelo Dr. ARTHUR LAVIGNE JÚNIOR - OAB/RJ Nº 18629 e pela querelada, acompanhada de sua Advogada a Dra. BIANCA FORZLEY BAROZZI-OAB/RJ Nº 125.354. Presente a testemunha ELIANE FARIA DE SOUZA COELHO, a qual foi ouvida em termo em apartado. Em seguida, não tendo sido requerido diligências, foi dado início aos debates orais, para tanto sendo dada a palavra ao Dr Advogado do querelante, o qual disse: que os fatos estão bem claros. As três testemunhas arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação, atestam os fatos narrados na queixa-crime e embora algumas tenham ouvido umas coisas e outras, outras coisas, as três testemunhas escutaram injúria por preconceito, com xingamentos, que constitui o § 3º do artigo 138, ao chamá-lo de velho decrepto, você vai morrer, velho doente, não há sombra de dúvida que configura o crime de injúria por preconceito. Está nítido que o crime foi relacionado a condição de pessoa idosa e deficiente, pois o querelante ostenta as duas hipóteses e aquele dispositivo já referido, impõe uma punição mais grave para tal fato e além disso, está também nitidamente configurado o crime de injúria real, consistente nos tapas dado pela querelada no querelante e além de ser deficiente não tinha a menor possibilidade de defesa por se encontrar dentro do carro, ressaltando que a querelada praticamente confessou as agressões verbais em seu interrogatório, a qual também admite que o querelante não quis falar com ela, pois em sua defesa prévia alegou que houve injusta provocação, mas em o querelante não ter nada falado, não houve esta injusta provocação; que a testemunha CRISTINA confirma que a querelada xingou o querelante de velho doente e bêbado e atesta que não havia desavença anterior entre as partes, o que é afirmado pela própria querelada em seu interrogatório. A testemunha MARCOS atesta as injúrias, assim como a Sra ELIANE. Isto posto, requer a procedência do pedido com a consequente condenação da querelada por injúria por preconceito assim como por injúria real. Em seguida foi dada a palavra à Dra Advogada da querelada para que também se manifestasse em alegações finais, a qual disse: Não merece prosperar as alegações feitas pelo querelado, uma vez que conforme o depoimento da Sra PARTÍCIA e da Sra ELIANE, testemunhas de defesa e acusação, o Sr JOÃO é contumaz em tais atitudes; que as testemunhas não confirmaram as palavras de velho decrepto, vai morrer e doente; que ao contrário do que afirma o querelado, a querelada em nenhum momento deu socos ou tapas no querelante, mas sim tapinhas em suas costas. Porém, como relata a querelada em seu depoimento pessoal, em nenhum momento teve o animus de ofender o Sr JOÃO, mas diante dos fatos materiais surgidos há longa data, qual seja, vazamento de sua piscina, sem ter sido tomada nenhuma providência e após ter ouvido ele dizer: ´não falo com essa mulher´, a querelada tão somente utilizou-se dos meios necessários para repelir a injusta agressão. Achando-se ofendida e agindo em legítima defesa de injúria verbal propalada pelo Sr JOÃO RODRIGUES, repeliu a injusta agressão usando moderadamente os meios necessários que dispunha. Praticou a Sra GRECINA legítima defesa de terceiros quando o iniciador da agressão referiu-se a sua querida mãe. Fica claro que a querelada ao repeli a injusta agressão o fez através do meio de menor dano; que apesar de em nenhum momento o Sr JOÃO dirigir a palavra à Sra GRECINA a ofendeu com gestos conforme depoimento da testemunha Sra ELIANE. Assim, confirmada a provocação entre o iniciador da agressão, o Sr JOÃO e a Sra GRECINA, a mesma utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repeli a injusta agressão. Logo não está a Sra GRECINA incursa no artigo 140, § 3º do CP. Diante do exposto não cabe a tipificação imputada a Sr GRECINA, requerendo a extinção do feito e a consequente baixa no distribuidor. Em seguida foi dada a palavra à Dra Promotora de Justiça para que se manifestasse em alegações finais, a qual disse: que em que pese as teses articuladas pelas defesas do querelante e querelada, opinava no sentido do não acolhimento do pleito articulado na exordial, eis que ao final da instrução criminal, entendia não caracterizado o crime narrado na queixa-crime, assim como entendia também não se verificar presente os requisitos autorizadores do acolhimento da causa de exclusão do crime. Outrossim, entende se apresenta inquestionável nas provas produzidas a existência de conflito grave e bastante antigo resultante da relação de vizinhança entre o querelante e a querelada. É evidente que ninguém é autorizado atingir a honra ou a dignidade de terceiro, mas não é menos verdade que quem mora numa coletividade jamais pode pretender criar ônus, incômodos, ou embaraços a terceiros e simplesmente diante da constatação destes problemas se recusar a discuti-los. Direito penal tem como parâmetro o homem médio, assim cabe ao aplicador do direito imaginar de que forma reagiria o homem médio ao ter o seu apartamento inúmeras vezes destruído em razão da piscina do seu vizinho e ainda suportar o fato de que seu vizinho se recusa a com ela conversar. Desta forma, não há dúvida que houve uma acalorada discussão presenciada pelas testemunhas que depuseram nos autos e que todas as testemunhas foram unânimes em reconhecer que a querelada proferiu xingamentos ao querelante mas, nenhuma delas afirmou ter ouvido qualquer tipo de ameaça ou presenciado qualquer tipo de agressão física. Desta forma, posiciona-se no sentido de que havendo dúvida quanto a intenção criminosa da querelada ao usar as expressões proferidas no calor de discussão, não se configura, por falta do dolo, o delito da injúria. PELO JUIZ FOI PROFERIDO A SEGUINTE SENTENÇA: VISTOS ETC: TRATA-SE DE AÇÃO PENAL INICIADA POR QUEIXA, MOVIDA POR JOÃO RODRIGUES EM FACE GRECINA EUGENCIO SILVA, NA QUAL É IMPUTADA A ESTA A PRÁTICA DE FATOS REPUTADOS OFENSIVOS A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR E Que FORAM DESCRITOS NA PEÇA VESTIBULAR (FLS. 04/06). E CLASSIFICADOS COMO ENCONTRANDO CORRESPONDENCIA NO TIPO DO ARTIGO 140, § 3º DO CP. FOI DESIGNADA A AUDIÊNCIA ESPECIAL VISANDO A RECONCILIAÇÃO DAS PARTES, A QUAL RESULTOU INFRUTÍFERA, E A QUEIXA FOI RECEBIDA (FLS. 30/31). NA INSTRUÇÃO A QUERELADA FOI INTERROGADA (FLS. 62/65) E APRESENTOU DEFESA PRÉVIA (FLS. 66/68). NA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESTARAM DEPOIMENTO PELO QUERELANTE E TAMBÉM FORAM ARROLADAS PELA QUERELADA - MARIA CRISTINA PARTÍCIA GONZALES MARTINS (FLS. 81/83), MARCOS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (FLS 84/85) E NESTA AUDIÊNCIA, ELIANE DE FARIA DE SOUZA COELHO. EM ALEGAÇÕES FINAIS O Dr Advogado DO QUERELANTE REQUEREU A PROCEDENCIA DO PEDIDO COM A DECORRENTE CONDENAÇÃO DA QUERELADA, ENTENDENDO Que RESTOU COMPROVADA A AUTORIA, A MATERIALIDADE E O ANIMUS INJURIANDI, NO QUE FOI CONTRARIADO PELA Dra Advogada DA QUERELADA, A QUAL ROGA A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE Que A QUERELADA AGIU ACOBERTADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, AO REVIDAR A INJÚRIA SOFRIDA POR PARTE DO QUERELANTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO POR SUA Promotora de Justiça, NA SUA CONDIÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO DA LEI PENAL, OPINOU PELA ABSOLVIÇÃO DA QUERELADA, ENTENDENDO SER O FATO ATÍPICO PELA AUSENCIA DE DOLO E RESSALTANDO O CONFLITO QUE JÁ PERDURA UM LONGO TEMPO ENVOLVENDO AS PARTES. É O RELATÓRIO. DECIDO: TRATA-SE DE AÇÃO PENAL DA INICIATIVA DO PARTICULAR A QUE SE IMPUTA À QUERELADA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA NA SUA MODALIDADE DE INJÚRIA QUALIFICAD POR PRECONCEITO DE IDADE. A MATERIALIDADE E A AUTORIA RESTARAM INQUESTIONÁVEIS DIANTE DOS ELEMNTOS COLHIGIDOS NOS AUTOS. NO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO CONFORME BEM ANALIZOU A Dra Promotora de Justiça, ENTENDO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. CONFORME TAMBÉM RESSALTADO OS AUTOS RETRATAM UM CONFLITO QUE VEM OCORRENDO ENTRE O QUERELANTE E A QUERELADA COM REPERCUSSAO EM IMÓVEIS DE OUTROS CONDOMINOS, RELACIONADOS A VAZAMENTOS PROVENIENTES DE SEU APARTAMENTO DE COBERTURA E ESTE FATO COMEÇOU QUANDO AINDA ALI MORAVA A GENITORA DA QUERELADA E VEM SE REPETINDO NO CORRER DOS TEMPOS. É INQUESTIONÁVEL QUE AS PALAVRAS REPUTADAS OFENSIVAS FORAM REALMENTE PROFERIDAS E NÃO SE ESTÁ AQUI A APOIÁ-LAS OU A AFIRMAR QUE A QUERELADA TENHA AGIDO CORRETAMENTE, POIS FOGE DAS REGRAS DE EDUCAÇÃO E DE CIVILIDADE QUE DEVE REINAR NA CONVIVENCIA HUMANA. CONTUDO, TAMBÉM FALANDO EM HUMANA, NÃO SE PODE DEIXAR DE COMPREENDER QUE ALGUÉM Que VÊ O SEU IMÓVEL INUNDADO POR ÁGUA COM A DESTRUIÇÃO DE SEUS PERTENCES E Que TAL FATO PERTURBA SERIAMENTE A TRANQUILIDADE DA PESSOA, A PONTO DESTA PODER TRANSBORDAR E AGIR DA FORMA IMPENSADA E COM FALTA DE ANIMO CALMO E REFLETIDO QUE SE DETECTA NESTES AUTOS. SERIA DESUMANO, NUMA SITUAÇÃO DESTA, EM QUE PESE A GRAVIDADE DA OFENSA, REPUTAR QUE A PESSOA ESTARIA COMETENDO UMA INFRAÇÃO PENAL QUE É AQUELA MACULA MAIS GRAVE QUE PODE SE ATRIBUIR A UM SER HUMANO. A HONRA SUBJETIVA QUE É AQUELA QUE A PRÓPRIA PESSOA SE VE JUNTO AOS DEMAIS MEMBROS DA SOCIEDADE, NESTA SITUAÇÃO NÃO ESTARIA ATINGIDA POIS, CONFORME JÁ MENCIONADO, FALTOU O ANIMUS, A INTENSÃO DA RÉ E SUA ATITUDE NO RIGOR FOI MAIS UMA ESPÉCIE DE DESABAFO E DE RETORSAO DIANTE DAQUELA SITUAÇÃO QUE VIVENCIAVA. NÃO SE DISCUTE QUE OS PERSONAGENS DA HISTÓRIA QUE SE PROCURA RESTAURAR NESTES AUTOS SÃO PESSOAS COM FORMAÇÃO DE 3º GRAU E QUE TALVEZ SE TIVESSEM UM POUCO DE PASSIENCIA, UM POUCO DE HUMILDADE E DE COMPREENSAO, TALVEZ PUDESSEM SENTAR EM TORNO DE UMA MESA E CHEGASSEM A UM BOM TERMO SEM CHEGAR A ESTE ESTRAVAZAMENTO. POR OUTRO LADO, DEVE-SE REGISTRADO QUE NUMA SITUAÇÃO VERTENTE UMA CONDENAÇÃO PENAL NADA TRARIA DE BENEFÍCIO PARA OS SEUS PERSONAGENS E NEM MEMSMO PARA A COLETIVIDADE DAQUELE CONDOMÍNIO, PELO CONTRARIO IRIA A ASSANHAR CADA VEZ MAIS A ALTERAÇAÕ DE ANIMUS E OS DOIS ESTÃO PRESENTES NESTA AUDIÊNCIA E ESTAO OUVINDO O Que ESTÁ SENDO DITADO NESTA AUDIÊNCIA E NADA IMPEDE Que REFLITAM COMO PESSOAS SÉRIAS NESTA SOCIEDADE E Que ATÉ DEEM AS MAOS QUANDO SAÍREM DESTA SALA DE AUDIÊNCIA E QUE REFLITAM QUEM NEMUM BENEFÍCIO TRARA Para UM OU PARA OUTRO E SOMENTE ACARRETARÁ EM MAL ESTAR E ALTERAÇÃO DE ANIMOS EM PREJUÍZO DA BELEZA DA VIDA E DO CONTATO DOS SERES HUMANOS. POR ESTES MOTIVOS, NÃO VISLUMBRANDO A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA QUE É OBJETAO DA PRETENSAO PUNITIVA, PELA AUSENCIA DO SEU ELEMENTO SUBJETIVO QUE É O DOLO, OU SEJA, A INTENSÃO DE OFENDER, A MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, IMPOE-SE O DESACOLHIMENTO DA PRESTENSAO PUNITIVA. DISPOSITIVO: POR ESTE MOTIVO, NA FORMA DO ART 386, INCISO III, DO CPP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA QUEIXA-CRIME, E EM SUA DECORRÊNCIA, ABSOLVO A QUERELADA GRECINA EUGENCIO SILVA, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTA AÇÃO PENAL. CUSTAS PELO QUERELANTE. PUBLICADA ESTA EM AUDIÊNCIA E INTIMADAS AS PARTES REGISTRE-SE. OCORRENDO A PRECLUSÃO DE SUAS VIAS IMPUGNATIVAS, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE OS AUTOS. Nada mais havendo, lavro o presente termo, que vai assinado. Eu, TJJ e secretário, o digitei. E eu, Escrivão, o subscrevo. LUCIANO SILVA BARRETO Juiz de Direito CRISTINA MEDEIROS DA FONSECA Promotora de Justiça JOÃO RODRIGUES Querelante PEDRO LAVIGNE Advogado GRECINA EUGENIO SILVA Querelada BIANCA FORZLEY BAROZZI Advogada

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 21.08.2014